RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.014 - RO (2019/0161880-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO E OUTRO(S) - RO006153

RECORRIDO : REINALDO FIRMINO DE LIMA

ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA - RO000640

ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO000641

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO SILVA - RO004114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO JUDICIAL. PREFERÊNCIA RELATIVA À IDADE, AO ESTADO DE SAÚDE E À DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DO DIREITO MAIS DE UMA VEZ QUANTO A UM MESMO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado de Rondônia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

Mandado segurança. Precatório. Crédito humanitário. Duplo fracionamento. Motivos diversos. Princípio da colegialidade. Possibilidade. Limite único. Ao credor de precatório é admitido o fracionamento do crédito para fins de antecipação quando encontrar-se em alguma das hipóteses do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Em homenagem ao princípio da colegialidade, ainda que realizada ressalva de entendimento diverso, para maior racionalidade dos julgados, compreende-se que o duplo fracionamento de precatório para fins de antecipação, ainda que por motivos diversos, não viola a ordem cronológica de pagamento das dívidas da Fazenda Pública.

A parte recorrente alega, em síntese (fls. 121/125):

O texto constitucional concede ao credor de precatório alimentar e que seja idoso ou possua doença grave ou seja pessoa com deficiência, a possibilidade de pagamento preferencial em limite único de até três vezes o valor do pequeno valor.

Denota-se, pois, que, por se tratar de limite único, o credor somente pode ser beneficiado uma vez pela antecipação humanitária prevista no artigo 100, § 2°, da CF, seja por ser idoso, seja por possuir doença grave, seja por ser pessoa com deficiência.

Ademais, ao assentar pela possibilidade de percebimento da antecipação humanitária em cada precatório, o c.

STJ esclareceu que o limite constitucional - quíntuplo do pequeno valor -é único em relação a cada precatório.

[...]

Com efeito, consoante a remansosa jurisprudência do c. STJ, o limite constitucional previsto para a antecipação de crédito humanitário deve ser aferido a partir de cada precatório e não a partir de cada hipótese autorizadora (idoso ou doença grave ou pessoa com deficiência), sob pena de, por vias transversas, autorizar-se o pagamento de 15 (quinze) vezes do valor definido para a RPV, referente ao mesmo

processo.

Insubsistente o argumento de que a denegação da ordem encontra prestígio nos princípios da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pretende diminuir os relevantes avanços alcançados na devida proteção ao direito dos idosos, das pessoas portadoras de doenças graves e das pessoas com deficiência, mas tão somente cumprir o teor do artigo 100, § 2°, da CF/88.

A discussão travada neste Recurso Ordinário pode ser resumida no seguinte questionamento: em cada precatório, o limite do quíntuplo do pequeno valor para a concessão do beneficio da preferência no pagamento, encartado no artigo 100, § 2°, da Constituição Federal, deve ser considerado para cada hipótese autorizadora (idade ou doença grave ou deficiência) ou trata-se de limite único? A resposta é, de maneira evidente, que se trata de limite único.

Contrarrazões apresentadas por Reinaldo Firmino de Lima (fls. 136/160). Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso ordinário se origina de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Rondônia por meio do qual objetiva "a concessão da segurança para, diante da impossibilidade de concessão de pagamento preferencial, fundado no artigo 100, § 2°, da CF, acima do limite único do triplo do pequeno valor, em cada precatório, independentemente do enquadramento em mais de uma hipótese autorizadora (idoso ou doença grave ou pessoa com deficiência), indeferir o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, no precatório n. 1104848-11.1995.8.22.0001, em favor de Reinaldo Firmino de Lima e, acaso necessário, determinar a devolução do montante eventualmente recebido indevidamente".

O Estado impetrante considera que o reconhecimento da preferência, duas vezes em um mesmo precatório, caracteriza burla ao limite previsto no dispositivo constitucional.

O mandado de segurança foi denegado com a seguinte fundamentação (fls. 102/108):

Este Tribunal interpretou o referido texto constitucional e entendeu possível a antecipação humanitária em mais de um precatório quando forem plúrimos os créditos (MS 0001324-51.2014.8.22.0000). Todavia, no julgamento do MS n.

0801459-93.2015.8.22.0000, firmou-se a tese de possibilidade de nova antecipação humanitária, no mesmo precatório, por motivo diverso.

O STJ, analisando a primeira hipótese citada no parágrafo anterior (AgRg no RMS 46.197/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, Dje 10/9/2015) e RMS 46.155/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015), sinalizou que o limite de fracionamento é único para cada precatório, o que está bem evidente no ponto em que afirma "desde que cada um deles não ultrapasse o limite do triplo do valor definido para a RPV".

A alegada existência de previsão orçamentária suficiente para abarcar os custos com essa superpreferência não deve servir como fundamento, porquanto estes valores adentram no orçamento deste Tribunal com a seguinte rubrica:

"03.001.02.846.0000.0221 - REALIZAR PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS/PRECATÓRIOS. Custear o pagamento de despesas decorrentes das decisões judiciais em favor de terceiros".

Todavia, em homenagem ao princípio da colegialidade, citado brilhantemente pela Ministra Rosa Weber no notável julgamento do HC 152.752, que analisou a possibilidade de execução imediata da pena após o exaurimento de recursos na 2ª instância do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Naquele voto, a Ministra

assinalou que o tribunal deve ter racionalidade em suas decisões e seguir os próprios precedentes. Portanto, registro o entendimento diverso, no entanto, sigo a posição da maioria já sedimentada neste Plenário, a exemplo dos MS 0801646-33.2017.8.22.0000, 0800359-35.2017.8.22.0000 e 0800875-55.2017.822.0000.

[...]

Neste e em vários outros julgados, considerou-se que a Emenda Constitucional 62/2009 permite o duplo fracionamento, pois enaltece o princípio da dignidade humana, possibilitando àqueles que já receberam a antecipação por motivo de idade novo recebimento do precatório no limite da RPV por motivo de doença, sem que isto represente uma violação à regra do precatório.

Portanto, observa-se que a interpretação predominante da jurisprudência deste Colegiado revela a necessidade de prevalência principiológica da dignidade humana, que possui respaldo também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992) e Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/1992)

Pois bem.

Do que se extrai dos autos, ao Sr. Reinaldo Firmino de Lima foi concedida a preferência no pagamento de precatório em razão de doença grave até o limite estabelecido pelo § 2º do art. 100 da CF/1988 (triplo do fixado em lei para pagamento de RPV); contudo, invocou novamente o direito de preferência, quanto ao saldo do mesmo precatório, por motivo da idade, o que foi deferido pelo Desembargador Presidente do TJ/RO (fls. 14/15).

Quanto ao direito de preferência no pagamento, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (v.g.: RE 1093041/RO, RE 976129/RO, RE 96477/RO), este Tribunal Superior tem pacífico entendimento pela possibilidade de haver o reconhecimento ao credor, mais de uma vez, do direito à preferência constitucional do § 2º do art. 100 da Constituição Federal ("Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO JUDICIAL. IDOSO, PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PAGAMENTO PREFERENCIAL MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

- 1. Caso em que o Tribunal de origem denegou a segurança ao entendimento de que o idoso e o portador de doença grave podem receber precatório preferencial de crédito humanitário, mesmo que já tenha recebido outro em igual situação, visto que a Constituição Federal não limita a quantidade de vezes que um credor pode se beneficiar do referido crédito (humanitário).
- 2. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF (v.g.: AgInt no RMS

34.291/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 46.116/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEVAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO. EC 99/2017. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal, que indeferiu pedido de fruição do novo teto da superpreferência previsto no § 2° do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 2. O STJ entende que "a norma constitucional, que dispõe sobre o pagamento preferencial de precatório a idosos e portadores de doenças graves, não limita, expressamente, à quantidade de vezes que o credor pode se beneficiar do crédito humanitário, devendo-se observar os limites previstos no art. 100, § 2°, da Constituição Federal" (RMS 56.773/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/3/2018).
- 3. Por outro lado, o STF decidiu que "não contraria o disposto no art. 100, § 2°, da Constituição o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da 'super preferência' estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário" (RE 964.577 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 19/12/2017).
- 4. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora entendeu que a credora já tinha usufruído a superpreferência prevista na redação do § 2° do art. 100 da Constituição Federal, então limitada ao triplo do valor da RPV, de modo que não poderia requerer a aplicação do novo teto. Entretanto, o dispositivo constitucional não vedou o gozo do novo teto por credores anteriores.
- 5. In casu, mostra-se possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo idade e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2°, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido.
- 6. Recurso Ordinário provido.

(RMS 61.180/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

Contudo, a preferência autorizada pela Constituição não pode ser reconhecida duas vezes em um mesmo precatório, porquanto, por via oblíqua, implicaria na extrapolação do limite previsto na norma constitucional. Aliás, o próprio § 2º do art. 100 da CF/1988 revela que, após o fracionamento para fins de preferência, eventual saldo existente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Norma essa prevista tanto na redação da EC 62/2009, quanto na EC 94/2016.

Portanto, as hipóteses autorizadoras da preferência (idade, doença grave, ou deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, a cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. SUPER PREFERÊNCIA. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2°, DA CF/1988, QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE.

- 1. A controvérsia reside em saber se o mesmo credor pode ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito humanitário, por motivos distintos em razão da idade e de ser portador de doença grave, por exemplo com fundamento no art. 100, § 2°, da Constituição Federal.
- 2. Com efeito, dispõe o art. 100, § 2°, da Constituição Federal de 1988: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório". 3. O STJ tem entendimento no sentido de que "a norma constitucional, que dispõe sobre o pagamento preferencial de precatório a idosos e portadores de doenças graves, não limita, expressamente, à quantidade de vezes que o credor pode se beneficiar do crédito humanitário, devendo-se observar os limites previstos no art. 100, § 2°, da Constituição Federal" (RMS 56.773/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/03/2018).
- 4. O STF também já decidiu que "não contraria o disposto no art. 100, § 2°, da Constituição o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da 'super preferência' estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário" (RE 964.577 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 11-12-2017, 1ª T, DJE de 19-12-2017).
- 5. Esse direito ao pagamento de crédito humanitário por mais de uma vez ao mesmo credor, entretanto, estende-se a um segundo precatório, e não ao mesmo, como é o caso dos autos, em que ora recorrido já havia sido beneficiado pela antecipação naquele precatório. De fato, é firme o entendimento de que "o limite previsto pelo art. 100, § 2°, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente". Nesse sentido: AgRg no RMS 46.115/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 5/8/2015; RMS 46.155/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015.
- 6. Dessa forma, o credor poderá receber o limite estabelecido por lei em cada precatório uma única vez, por idade, doença grave ou deficiência, não havendo acumulação.
- 7. A antecipação de débitos tem limite de até três vezes o valor da RPV (requisição de pequeno valor). Assim, caso o o credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, ele terá direito a preferência em todos, respeitado em cada precatório isoladamente o limite fixado no artigo 100 da Constituição Federal. Atingido esse valor, o "restante será pago na ordem cronológica de apresentação", conforme teor do parágrafo segundo do art. 100 da CF/1988.
- 8. Não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de "super preferência", por motivos distintos em razão da idade e de ser portador de doença grave -, com fundamento no art. 100, § 2°, da Constituição Federal, porquanto tal interpretação contraria o dispositivo constitucional.
- 9. Recurso Ordinário provido.

(RMS 59.661/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2°, DA CF/1988 QUE DEVE INCIDIR SOB CADA PRECATÓRIO ISOLADAMENTE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do TJRO, consistente em determinar pagamento do precatório, de forma preferencial, ao Sr. Edson Ferreira dos Santos, idoso, na forma do art. 100 da Constituição Federal.
- 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "verifica-se que o foco da discussão é o direito ao recebimento preferencial aos créditos do tipo humanitários (mais de um), e, o que se vê é que a lei busca beneficiar os idosos e os portadores de doenças graves, razão pela qual não se mostra razoável limitar tal pagamento a somente uma única vez" (fls. 59-60, e-STJ).
- 3. Adotado como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, que bem analisou a questão: "ora, da mera leitura do artigo da Carta Constitucional já é possível concluir que o limite imposto (triplo da RPV), deve incidir sobre cada precatório emitido. Tanto é assim, que o artigo assevera a possibilidade de "fracionamento" caso o título ultrapasse o limite previsto. Por óbvio, o termo "fracionamento" só pode se referir a um único precatório. A norma constitucional em comento não tem natureza limitada, portanto, não há possibilidade de ser restringida nem mesmo por lei, muito menos por uma interpretação judicial. Deve, desta forma, ser integralmente aplicada. Diante disso um único credor poderá, sob o regime de preferência, receber quantos precatórios lhe aprouver, desde que cada um deles não ultrapasse o limite do triplo do valor definido para a RPV" (fls. 95-96, e-STJ).
- 4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.
- 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 46.115/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

Nesse contexto, o recurso ordinário deve ser provido e cassado o acórdão recorrido, com a denegação da ordem, quanto ao ponto. Todavia, havendo pedido subsidiário para a devolução de eventuais valores pagos, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para julgamento dessa pretensão, uma vez não ser permitido a este Tribunal Superior ingressar no mérito de tema ainda não decidido, principalmente quando se tratar das hipótese previstas no art. 1.013, § 3°, do CPC/2015, conforme estabelece o art. 1.027 do diploma processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do Estado de Rondônia para cassar o acórdão recorrido e denegar, em parte, o *mandamus*, com a determinação de retorno dos autos para o julgamento do pedido mandamental relacionado com a devolução dos valores eventualmente pagos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de novembro de 2019.

> Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator